



Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara
Intimação nº 26.634/2014
Processo nº 912922 - Exercício de 2013

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2014.


Senhor Presidente,

Por ordem do Exmo. Senhor Presidente da 2ª Câmara deste Tribunal, Conselheiro Mauri Torres, encaminho-lhe o parecer prévio emitido sobre as contas desse Município referente ao processo acima epigrafado e constante nas Notas Taquigráficas que seguem acompanhadas do relatório da unidade técnica competente, em cópia anexa.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da resolução, bem como das atas das sessões em que a matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos Edis presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Atenciosamente,


João Carlos Santos Costa
Coordenador

Exmo. Senhor
Gilbas Mariano da Silva
Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará

EL



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

912922, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, de São Gonçalo do Pará, 2013.

Parte(s): Antônio André Nascimento Guimarães

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 02/09/2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 240 do Regimento Interno, com as observações constantes da fundamentação. 2) Determina-se o arquivamento dos autos após cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara – Sessão do dia 02/09/2014

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

PROCESSO N.º: 912.922

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ANDRÉ NASCIMENTO GUIMARÃES (Prefeito à época)

EXERCÍCIO: 2013



I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Antônio André Nascimento Guimarães, do Município de São Gonçalo do Pará, relativa ao exercício de 2013.

O órgão técnico, em seu exame, fls. 04/32, não constatou irregularidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 34/42, pronunciou-se por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, e por recomendar a realização de inspeção circunstancial ou por amostragem.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 04/14, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

2. Apontamentos do órgão técnico

De acordo com o estudo técnico, fl. 09, a prestação de contas apresentada pelo município está em consonância com as diretrizes definidas por este Tribunal.

3. Considerações finais

Verifiquei, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (27,23%), às ações e aos serviços públicos de saúde (23,25%), aos limites das despesas com pessoal (55,55%, pelo município, e de 52,73% e 2,82%, pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (4,38%).

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Deixo de acolher a proposição ministerial no sentido de realizar inspeção nas contas ora apresentadas, objetivando a constatação da veracidade da autodeclaração firmada pelo gestor, tendo em vista que as ações de fiscalização *in loco* dependem da elaboração de cronograma pelas Diretorias Técnicas e aprovação pela Presidência, consoante Plano Anual de Inspeções Ordinárias e Auditorias, nos termos da Resolução TC n.º 10/98.

Acrescento que a norma regimental pertinente à aprovação das contas com ressalva só se aplica quando constatada impropriedade ou falha de natureza formal que não resulte em dano ao erário, hipótese não verificada nos presentes autos, pois nenhuma irregularidade foi apontada. Ademais, o gestor prestou suas contas em conformidade com o disposto na



Instrução Normativa n.º 14/11, desta Corte de Contas, em razão do que não lhe é imputável ressalva por suposta ausência de documentos que jamais foram requisitados pelo Tribunal.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Diante da constatação de ausência de irregularidades, proponho, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e fundamentado no preceito do inciso I do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Antônio André Nascimento Guimarães, do Município de São Gonçalo do Pará, relativas ao exercício de 2013.

No mais, caberá ao chefe do Executivo manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

Por fim, proponho o arquivamento dos autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



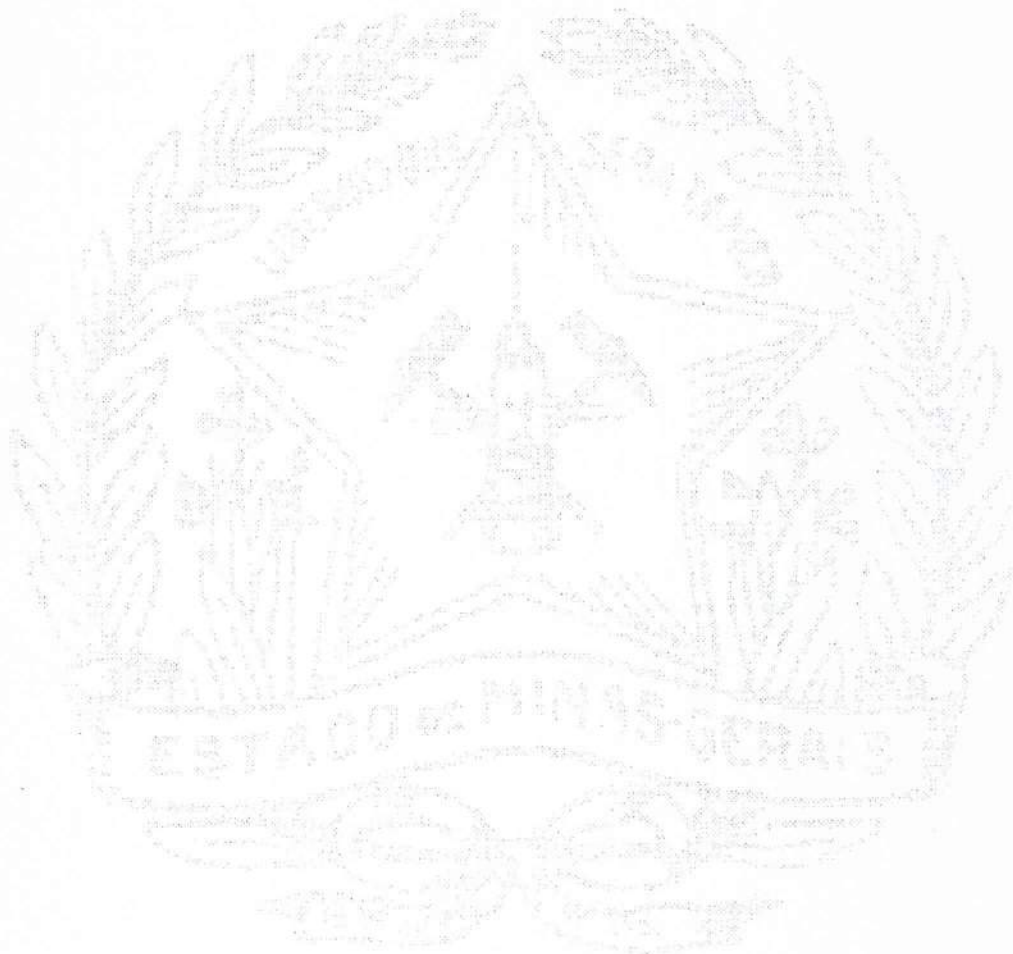
CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

RAC/cf



CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de 08/30/14
publicou a Ementa do Parecer Prévio supra para ciência
das partes.

Tribunal de Contas, aos 08/30/14

Sandra 18438

COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Exercício: 2013

Processo Número: 912922

Município: SÃO GONÇALO DO PARÁ

04

Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa n. 12/2011.

I - Informações Preliminares

1 - Responsáveis pela Prestação de Contas:

1.1 - Prefeito Municipal: Sr.(a) Antonio Andre Nascimento Guimaraes

1.2 - Ordenadores de Despesa Principais:

Antonio Andre Nascimento Guimaraes

1.3 - Responsáveis pela Contabilidade:

Luiz Augusto de Moraes

1.4 - Responsáveis pelo Controle Interno do Executivo Municipal:

Paulo Sergio Teixeira Leite

1.4.1 - Parecer conclusivo do Controle Interno:

Regularidade das contas

2 - Consolidação das Contas:

As contas do Legislativo Municipal foram consolidadas.

O município não possui Entidade(s) da Administração Indireta.

Exercício: 2013

Processo Número: 912922

Município: SÃO GONÇALO DO PARÁ

05
91

II - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2013 foi aprovada sob o nº 1480
 Receita e Despesa Orçada: R\$ 21.792.322,67

1 - DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS	Apurado
1.1 - Créditos Suplementares	
Limite de Créditos Autorizados no Orçamento	R\$ 8.716.929,07
Créditos Autorizados por Outras Leis	R\$ 0,00
Total de Créditos Autorizados (A)	R\$ 8.716.929,07
Identificação da Abertura por Fonte de Recurso	
Créditos Suplementares Abertos por Anulação	R\$ 7.756.679,09
Total de Créditos Suplementares Abertos (B)	R\$ 7.756.679,09
Créditos Suplementares irregulares (B - A)	R\$ 0,00
1.2 - Demonstrativo dos Créditos Adicionais Abertos Sem Recursos	
1.2.1 - Excesso de Arrecadação de Convênios	R\$ 117.500,00
Créditos Adicionais Abertos	R\$ 0,00
Créditos Suplementares/Especiais sem Recursos Disponíveis	R\$ 0,00
1.3 - Créditos Disponíveis	
Créditos Autorizados	R\$ 21.792.322,67
Despesa Empenhada	R\$ 17.748.587,62
Despesa Excedente	R\$ 0,00

Obs: Os Créditos Autorizados referem-se ao valor orçado somado aos
 Créditos Adicionais Abertos, exceto por anulação.

Exercício: 2013

Processo Número: 912922 F. nº 06

Município: SÃO GONÇALO DO PARÁ



III - Repasse à Câmara Municipal

Arrecadação municipal do exercício anterior - receita base de cálculo (art.29-A, CR/88) R\$ 13.455.693,16

Limite percentual devido conforme art. 29-A (CR/88)	7%	Valor Correspondente ao Percentual Populacional	R\$ 941.898,52
---	----	---	----------------

Percentual do Repasse	4,38%	Valor do Repasse	R\$ 590.000,00
-----------------------	-------	------------------	----------------

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República de 1988.

IV - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita de Impostos e Transferências (art.212–CR/88)		R\$	14.577.194,91
Aplicação devida (art.212–CR/88)	(25,00%)	R\$	3.644.298,73
Aplicação Apresentada	(27,23%)	R\$	3.969.190,64
Aplicação Apurada IN 13/2008, IN 09/2011 e IN 05/2012	(27,23%)	R\$	3.969.190,64

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 27,23 % da Receita Base de Cálculo, conforme anexo às fls. 16, 17 e 18.

Análise:

Exercício: 2013

Processo Número: 912922

Município: SÃO GONÇALO DO PARÁ

2ª Cont. Nú. 07
Fl. nº
Voto

V - Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Receita de Impostos e Transferências (inciso III, §2º, art. 198, CR/88)	R\$	14.577.194,91
Aplicação Devida - CF/88 c/c LC 141/2012	(15,00%) R\$	2.186.579,24
Aplicação Apresentada	(23,54%) R\$	3.431.356,28
Aplicação Apurada IN 19/2008, IN 01/2011 e IN 05/2012	(23,25%) R\$	3.389.760,57

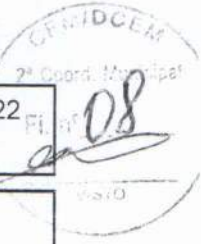
Foi aplicado o percentual de 23,25 % da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000 c/c LC 141/2012, conforme anexo às fls. *22, 23 e 24*.

Não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (caput do art. 25 da Lei Complementar nº141, de 13 de janeiro de 2012).

Exercício: 2013

Processo Número: 912922

Município: SÃO GONÇALO DO PARÁ



VI - Demonstrativo do Dispêndio com Pessoal

Percentuais Monetários de Aplicação

A) Município

Receita Base de Cálculo (RCL)	R\$	17.774.007,75
Dispêndio Realizado no Exercício (IN 05/2001)	(55,55%) R\$	9.872.848,73
Permitido pela LC nº101/2000	(60,00%)	
Percentual Excedente	(0,00%)	

B) Executivo

Receita Base de Cálculo (RCL)	R\$	17.774.007,75
Dispêndio realizado no Exercício (IN 05/2001)	(52,73%) R\$	9.372.140,14
Permitido pela LC nº 101/2000	(54,00%)	
Percentual Excedente	(0,00%)	

C) Legislativo

Receita Base de Cálculo (RCL)	R\$	17.774.007,75
Dispêndio Realizado no Exercício (IN 05/2001)	(2,82%) R\$	500.708,59
Permitido pela LC nº 101/2000	(6,00%)	
Percentual Excedente	(0,00%)	

Com base nas informações apresentadas pela Administração Municipal, apuramos que:

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III alíneas a e b, tendo sido aplicados 55,55%, 52,73% e 2,82%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

Exercício: 2013

Processo Número: 912922

Município: SÃO GONÇALO DO PARÁ



VII - Conclusão da Análise

Com base nas diretrizes definidas pelo Tribunal, após a análise da prestação de contas apresentada, propõe-se a aprovação das contas em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

DCEM/2ªCFM, em 11/8/2014

Nome: Marco Aurélio Trigueiro de Azevedo
Cargo / TC: Analista de Controle Externo / 1556-1

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Lei Orçamentária

Exercício : 2013

Município : SÃO GONÇALO DO PARÁ

26/05/2014 - 09:34:51

Lei Orçamentária Anual do Município Nº 1480

Data da Lei: 13/12/2012

Exercício de Aplicação da Lei Orçamentária: 2013

Entidades da Administração Indireta Municipal: Município sem Administração Indireta

Receita Estimada e Despesa Fixada para o Município R\$ 21.792.322,67

Discriminação da Receita Estimada e Despesa Fixada

Receitas Correntes	22.060.953,81	Despesas Correntes	16.853.322,67
Receitas de Capital	2.677.341,41	Despesas de Capital	4.719.000,00
Dedução das Receitas	(2.945.972,55)	Reserva de Contingência	220.000,00
Total	<u>21.792.322,67</u>	Total	<u>21.792.322,67</u>

Autorização de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares, nos Termos do Art. 43 da Lei Nº 4320/64

Autorização de acordo com o Artigo Nº 9o. da Lei Orçamentária Municipal.

Limite de Créditos: 40% das Dotações Orçamentárias.

Operações de Crédito também autorizadas no Montante de R\$ 4.030.000,00

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior

Exercício : 2013

Município : SÃO GONÇALO DO PARÁ

26/05/2014 - 09:35:23

Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos	Identificação da Receita
1480	2934	14/01/2013	133.394,00	Anulação de dotação	
	2939	01/02/2013	284.496,37	Anulação de dotação	
	2948	01/03/2013	251.496,00	Anulação de dotação	
	2957	01/04/2013	923.260,00	Anulação de dotação	
	2965	02/05/2013	974.355,00	Anulação de dotação	
	2977	03/06/2013	542.160,50	Anulação de dotação	
	2984	01/07/2013	969.003,64	Anulação de dotação	
	2990	01/08/2013	800.550,00	Anulação de dotação	
	2999	02/09/2013	577.668,11	Anulação de dotação	
	3000	01/08/2013	16.000,00	Anulação de dotação	
	3006	01/10/2013	663.891,52	Anulação de dotação	
	3008	01/11/2013	729.963,52	Anulação de dotação	
	3014	06/12/2013	890.440,43	Anulação de dotação	
			Soma:	7.756.679,09	

Totais por Tipo de Crédito (Leis)	Valor
Crédito Suplementar	0,00
Crédito Especial	0,00
Total	0,00

Totais por Fonte de Recursos (Decretos)

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior

Exercício : 2013 Município : SÃO GONÇALO DO PARÁ 26/05/2014 - 09:35:23

	Superávit financeiro (Art. 43, § 1º, inciso I, Lei 4320/64)	Superávit financeiro (Art. 8º, § único, LC 101/2000)	Excesso de arrecadação excluídos convênios, operações de créditos, fundeb e contribuições previdenciárias	Operações de crédito	Anulação de dotação	FUNDEB (Lei 11.494/07, art. 21, § 2º)	Excesso de Arrecadação do FUNDEB	Convênio
Créditos Suplementares	0,00	0,00	0,00	0,00	7.756.679,09	0,00	0,00	0,00
Créditos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Créditos Especiais do exercício anterior reabertos no exercício	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	7.756.679,09	0,00	0,00	0,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 18.291.369/0001-66

Av. Presidente Tancredo Neves, 100 – Centro – CEP 35.516-000

Tel.: (37) 3234-1224 – Fax: (37) 3234-1966

1



LEI Nº1480

Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2013.

A Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I Da Disposição Inicial

Art. 1º Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município de São Gonçalo do Pará, para o exercício financeiro de 2013, no montante de R\$ 21.792.322,67 (Vinte e um milhões setecentos e noventa e dois mil trezentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), compreendendo o orçamento Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo R\$ 770.000,00 (Setecentos e setenta mil reais) para o Legislativo e R\$ 21.022.322,67 (Vinte e um milhões vinte e dois mil trezentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos) para o Executivo.

Título II Do Orçamento

Capítulo I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita orçamentária total estimada no Orçamento Fiscal é de R\$ R\$ 21.792.322,67 (Vinte e um milhões setecentos e noventa e dois mil trezentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), na forma detalhada nos Anexos que compõem esta lei.

Art. 3º As receitas são estimadas por Categoria Econômica, conforme disposto no Anexo I.

Art. 4º A receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante dos Anexos I e II.

Capítulo II Da Fixação da Despesa

Art. 5º A despesa orçamentária total fixada no Orçamento Fiscal é de R\$ 21.792.322,67 (Vinte e um milhões setecentos e noventa e dois mil trezentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), na forma detalhada nos Anexos que compõem esta lei.

Parágrafo único Do montante fixado no inciso I deste artigo, R\$ 220.000,00 (Duzentos e vinte mil reais) são destinados para reserva de contingência.



Capítulo III

Da Distribuição da Despesa por Órgão, Função e Natureza.

Art. 6º A despesa total, fixada por Unidade Orçamentária é definida no Anexo III.

Art. 7º A despesa total, fixada por Função é definida no Anexo IV.

Art. 8º A despesa total, fixada por Natureza é definida no Anexo V.

Capítulo IV

Da Autorização para Abertura de Crédito

Art. 9º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor total fixado para as despesas no orçamento, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, com a utilização de recursos originados da anulação de dotações constantes do orçamento, nos termos do inciso III, artigo 43 da Lei 4.320/64.

Parágrafo unico No limite estabelecido no caput poderá o Executivo Municipal destinar recursos, dentro de uma mesma categoria de programação ou de um Órgão para outro.

Art. 10 Além dos limites estabelecidos no art. 9º, fica também autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 10% (dez por cento) do:

I - Superávit financeiro do exercício anterior, efetivamente apurado no balanço patrimonial.

II - Excesso de arrecadação verificado no exercício.

Art. 11 Para cumprimento do art. 29-A, da Constituição Federal, fica estabelecido que os repasses para o Legislativo Municipal serão realizados em 12 (doze) parcelas de igual valor.

Título III

Das Disposições Finais

Art. 12 Além dos anexos descritos nos artigos anteriores, fazem parte da presente Lei os seguintes:

I - Anexos , que tratam da aplicação na manutenção e desenvolvimento do Ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
CNPJ – 18.291.369/0001-66

Av. Presidente Tancredo Neves, 100 – Centro – CEP 35.516-000

Tel.: (37) 3234-1224 – Fax: (37) 3234-1966



II - Anexo , que trata da aplicação no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III – Anexos , que tratam da aplicação de recursos nas ações de saúde;

IV – Quadro , demonstrativo dos gastos com pessoal;

Art. 13 Entra esta Lei em vigor em 1º de janeiro de 2013.

São Gonçalo do Para. – MG, 13 de dezembro de 2012.

Ângelo Jose Roncalli de Freitas

Prefeito Municipal

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

ANEXO I



Exercício : 2013

Município : SÃO GONÇALO DO PARÁ

26/05/2014 - 09:37:53

DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ART. 212 DA C.F., EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53/06, LEIS nº9.394/96 E 11.494/07)

(em R\$)

01 - Receitas

A - Impostos:

00.1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	170.836,06
00.1112.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	381.396,75
00.1112.08.00	Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	172.939,52
00.1113.05.01	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	582.075,25

Subtotal

1.307.247,58

B - Transferências Correntes:

00.1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	8.583.724,95
00.1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	8.438,95
00.1721.36.00	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - LC 87/96	27.721,33
00.1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	3.908.020,94
00.1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	678.003,34
00.1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	52.630,30

Subtotal

13.258.539,81

C - Outras Receitas Correntes:

00.1911.40.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	35,38
00.1913.11.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imp. sobre a Propriedade Predial e Territ. Urbana - IPTU	3.245,17
00.1913.13.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	358,58
00.1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	6.820,51
00.1931.13.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	947,88

Subtotal

11.407,52

D - Transferências de Capital:

Subtotal

0,00

E - Deduções das Receitas (exceto FUNDEB)

Subtotal

0,00

02 - Total das Receitas (A + B + C + D - E)

14.577.194,91

03 - Valor Legal Mínimo (art.212 da CF)

25% = 3.644.298,73

04 - Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Total do Anexo II)

= 3.969.190,64

05 - Percentual da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

% = 27,23



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

ANEXO I - APURADO

Prefeitura Municipal de:	São Gonçalo do Pará
Exercício:	2013

Total das Receitas apresentadas no Anexo I	14.577.194,91
--	---------------

Inclusão de Receitas	0,00
----------------------	------

Rubrica	Nome	Valor (R\$)

Exclusão de Receitas	0,00
----------------------	------

Rubrica	Nome	Valor (R\$)

Total da RECEITA APURADA	14.577.194,91
--------------------------	---------------

Valor Legal Mínimo - 25%	3.644.298,73
--------------------------	--------------

Valor APURADO na Aplicação do Ensino - Anexo II	3.969.190,64
--	--------------

Percentual APURADO na Aplicação na Manut. e Desenvolvimento do Ensino	27,23%
--	--------

Valor APRESENTADO na Aplicação do Ensino - Anexo II	3.969.190,64
--	--------------

Percentual APRESENTADO na Aplicação na Manut. e Desenvolvimento do Ensino	27,23%
--	--------

Observações

ANEXO II - APURAÇÃO

Fl. nº 18

Município	São Gonçalo do Pará			Exercício	2013	
Função	Subfunção	Programa	Vr. Apresentado	Diferença Verificada	Vr. Apurado	
12	122	0002	191.460,75	0,00	191.460,75	
	122	0030	47.145,05	0,00	47.145,05	
	272	0029	47.556,93	0,00	47.556,93	
	361	0012	720.105,37	0,00	720.105,37	
	361	0014	354.676,03	0,00	354.676,03	
	361	0029	10.095,75	0,00	10.095,75	
	365	0013	29.547,24	0,00	29.547,24	
	366	0027	12.668,48	0,00	12.668,48	
Total			1.413.255,60	0,00	1.413.255,60	
Subtotal Anexo II - Apurado					1.413.255,60	
Total de Despesa com Convênio não deduzidos da Aplicação Ensino					0,00	
Total das despesas com Recurso Convênio - Função 12				0,00		
Convênios já excluídos por programa				0,00		
Ajustes Apur. Fundeb	Conta	Informado	Ajuste	Apurado		
	Contrib. para o Fundeb	2.555.935,04		2.555.935,04		
Restos a Pagar sem Disponibilidade Caixa					0,00	
Total Anexo II - APURADO					3.969.190,64	

APONTAMENTO